



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo 06/2014 – CD DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva do STJD do Automobilismo

DENUNCIADO: Alberto Luiz Evaristo Monteiro Neto - Beto Monteiro

Relator Designado para Acórdão: FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA

Denúncia por infração ao disposto no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II, do CBJD. O Denunciado defende-se dos fatos que lhe são imputados, ficando a definição jurídica de sua conduta a cargo dos Julgadores. Aquele que reclama acintosamente não precisa ofender a honra de quem quer que seja, notadamente dos Comissários Desportivos. Se o Denunciado irrogou ofensa à Autoridade Desportiva, praticou o ilícito contido no artigo 243F do CBJD. Precedentes neste mesmo sentido. Denunciado reincidente. Configuração da circunstância agravante por Inteligência do artigo 179, inciso VI, parágrafos 1º e 2º do CBJD. Denúncia julgada procedente para suspender o piloto infrator por duas provas bem como para aplicar a pena pecuniária na ordem de R\$ 20.000,00.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria em face do Piloto Beto Monteiro em razão da sua conduta desrespeitosa contra os Comissários da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, tendo em vista que o Denunciado, inconformado com sua desclassificação do treino classificatório daquela etapa, em 15 de março do



ano corrente, em Caruaru (PE), subiu na torre por não concordar com a punição imposta, e afirmou, de forma alterada, e batendo com a cadeira no chão, que os Comissários Desportivos não têm competência para julgar. Tal fato consta do relatório de ocorrência dos comissários, existente na pasta de prova, conforme fl. 21.

A Procuradoria, após tomar ciência do ocorrido, ofereceu a presente denúncia, requerendo a condenação do Denunciado nos termos do artigo 258, parágrafo 2º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com incidência dos efeitos da reincidência.

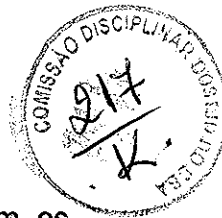
Cumprir registrar que a pasta da prova consta dos autos, conforme fls. 08/126.

Por despacho de fl. 128, a Denúncia foi recebida pelo Excelentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar, sendo distribuído para relatoria desta Auditor.

Após citado, o Denunciado apresentou sua defesa às fls. 138/147, arrolando duas testemunhas.

No exercício do seu direito de defesa, o Denunciado alegou que:

- é piloto titular da equipe Scuderia Iveco, tendo se sagrado campeão sul-americano e brasileiro de Fórmula Truck em 2013, sendo que este ano seu caminhão estampa o número 1;
- tem o automobilismo como sua paixão, se dedicando exclusivamente à Fórmula Truck que é a única fonte de subsistência sua e de sua família;
- está na categoria desde 2001, tendo sido duas vezes campeão brasileiro e uma sul-americano durante todo o período, além de ter colecionado inúmeros pódios e vitórias;
- atua voluntariamente junto à Confederação Brasileira de Automobilismo, como piloto consultor nas provas de Stock Car, Porsche Cup, Brasileiro de Marcas, GT e Brasileiro de Turismo, além de fazer parte da Comissão de Vistoria de Segurança da própria CBA;



- em seu trabalho voluntário, atua diretamente com os Comissários Desportivos, nas categorias acima indicadas, sendo um dos poucos pilotos que aceitou o cargo, já que não há remuneração;
- sempre pautou pelo respeito aos colegas, comissários e administradores do automobilismo, tendo como único incidente em sua longa carreira de piloto, fato que mereceu uma simples advertência aplicada por este Tribunal.

Quanto ao ocorrido na 1ª Etapa do Campeonato de Fórmula Truck disputada em Caruaru (PE), o Denunciado alega que se deu em função da polêmica envolvendo o excesso de fumaça eliminada pelos caminhões. Esclareceu que tal problema até o ano passado não existia em função do uso de catalizadores que inibiam a produção da fumaça expelida pelos motores.

Segundo narrou o Denunciado, na busca de solução para o problema, no dia da prova de Caruaru, as equipes, por conta própria, fizeram um levantamento dos veículos que poderiam estar com excesso de fumaça, tendo chegado à conclusão unânime de que havia 10 caminhões nesta situação. Ressaltou que o critério adotado pelas equipes foi somente o sistema visual.

Esclareceu que os Comissários Técnicos, atendendo pedido de auxílio dos pilotos, observaram durante o treino específico para controle de fumaça, que 14 caminhões estavam com excesso de fumaça, sendo chamados ao box para correção os veículos 73, 02, 06, 10, 90, 25 (2 vezes), 77 (3 vezes), 07, 71 (2 vezes), 03 (2 vezes), 99 (2 vezes), 53, 55 e 4, não tendo sido relacionado o truck do Denunciado.

Já no treino classificatório, o caminhão do Denunciado, número 01, foi excluído por excesso de fumaça junto com os concorrentes 02 e 99.

O Denunciado demonstrou ter ficado inconformado com a punição, porque não havia sido avisado que seu truck estava com excesso de fumaça durante o treino específico. Além disso, seu inconformismo também se deu porque vinha apresentando bom desempenho durante os treinos e pelo fato de ter sido desclassificado justamente quando estava correndo "em casa".



Diante da comunicação de sua desclassificação, o Denunciado afirma que se dirigiu à sala dos Comissários, e por se sentir à vontade devido a amizade de longa data com os mesmos, pediu desculpas por estar falando em um tom elevado em razão da adrenalina, e expôs toda sua indignação com a punição.

Alegou que não bateu com a cadeira no chão, como relatado na denúncia, mas apenas se escorou nela que escorregou no assoalho, fazendo barulho.

Se defendeu dizendo, ainda, que ao afirmar que os Comissários não são competentes para julgar, o fez de forma técnica e não no sentido pejorativo, se referindo ao modo como foi feito o julgamento, ou seja, sem utilização de aparelho para medição da emissão de fumaça.

Quanto a reincidência, sustentou que não cabe na hipótese porque a infração anterior não é da mesma espécie da tipificada na Denúncia.

Finalizou a defesa, requerendo sua absolvição, com o arquivamento definitivo do feito.

Verifica-se, conforme certificado nos autos, que a condenação anterior do Denunciado ocorreu em período inferior a um ano.

O processo havia sido incluído para julgamento na sessão do dia 08/05/2014, mas foi retirado de pauta atendendo requerimento do Patrono do Denunciado, que comprovou já ter compromisso anteriormente agendado, conforme consta dos autos.

Nova sessão de julgamento foi designada para a data de hoje, tendo o Patrono do Denunciado apresentado novo pedido de adiamento, desta vez justificando o pleito sob argumento de que o Piloto estará à disposição da equipe Iveco durante a semana, em função da próxima etapa de Fórmula Truck, que ocorrerá em São Paulo, requerendo que o julgamento ocorra após o dia 18 de maio de 2014.

Desta vez seu pedido de adiamento foi indeferido, sendo mantida a sessão de julgamento para a presente data.

É o relatório.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06/2014-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por **maioria** em conhecer da Denúncia para julgá-la **procedente** na forma do voto do Relator Designado, condenando o Piloto como incurso no artigo 243F do CBJD, aplicando a pena de suspensão por duas etapas, e multa pecuniária na ordem de R\$ 20.000,00, considerando as circunstâncias do caso, inclusive a agravante verificada pela reincidência, vencido o Auditor Relator, que considerava o Piloto como incurso no injusto do artigo 258 do CBJ, conferindo pena de suspensão por três etapas.

Todos os cinco Auditores que compõem esta Comissão Disciplinar foram unânimes em admitir que com sua conduta o Piloto Denunciado praticou um injusto de gravidade suficiente para conduzir à sua condenação.

Com efeito, restou comprovado pelo que consta da Pasta de Provas e que foi referendado pelo Depoimento por escrito enviado pelo Comissário Desportivo Carlos Strey, que o Denunciado em momentânea cólera por ter sido excluído do treino classificatório tendo em vista o excesso de fumaça expelida por seu Truck, subiu à Torre sem ser convidado e ao chegar à Sala de Direção de Prova, de forma totalmente alterada, bradou dizendo que os comissários não teriam competência suficiente para a função que desempenham, enquanto batia suas mãos sobre uma cadeira.

Em seu depoimento pessoal, o Piloto tentou explicar que ficou muito nervoso com a situação, por considerar que o critério adotado é por demais subjetivo e que ficou muito decepcionado por ter sido excluído do treino classificatório da etapa em que corre "em sua casa", afirmando, ainda, ter pedido desculpas aos Comissários Desportivos por sua exaltação, que considerou natural. Disse ainda, que não quis ofender ninguém, e que se referia à competência no sentido técnico da palavra.

Ora, como dito com propriedade pelo Auditor Relator, quem pede desculpas, o faz por ter plena capacidade de saber que de alguma forma ultrapassou limites e transgrediu alguma barreira, seja ela social, regulamentar ou legal. Também não parece nem de perto que os Comissários teriam feito constar o ocorrido na Pasta de Provas, caso o

Piloto não os houvesse ofendido, não se esperando, ainda, do Piloto, tamanha tecnia no contexto de uma reclamação tão agressiva como a que foi feita.

O pedido de desculpas, entretanto, apesar de louvável, não se presta para excluir a punibilidade, se configurando como hipótese de arrependimento posterior, totalmente ineficaz e irrelevante no caso.

A realidade é que a conduta praticada pelo Piloto Denunciado, transgrediu, não somente normas de boa conduta social, pois se amoldou com facilidade em tipo previsto em normas regulamentares punitivas contidas no CBJD.

E foi neste aspecto que residiu a única divergência encontrada entre os integrantes desta Comissão Disciplinar.

Com efeito, o Relator originário, aplicaria ao Piloto uma pena de suspensão por **03 (três) etapas**, por entender que a conduta do Denunciado se amoldaria ao injusto previsto no artigo 258 do CBJD, especialmente no seu §2º, II.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Os outros quatro Auditores, no entanto, com base inclusive no entendimento precedente, firmado no caso do Piloto Luciano Burti, recentemente julgado neste STJD, que o caso melhor se amoldaria ao tipo contido no artigo 243F, do CBJD, que assim prevê:



Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Assim entendemos, por considerar que aquele que reclama acintosamente, não necessariamente precisa ofender a honra de quem quer que seja. Logo, o Denunciado, ao imputar aos Comissários a pecha de incompetentes, irrogou ofensa pessoal desnecessária até mesmo para aquele que pretende apenas reclamar acintosamente de alguma decisão desportiva.

Por esta razão é que esta Comissão Disciplinar, forte no argumento de que o Denunciado se defende dos fatos que lhe foram imputados na Denúncia, sendo dos Julgadores a definição jurídica do tipo, não havendo qualquer prejuízo para a defesa a capitulação diferente da proposta do libelo acusatório, decidiu considerar o Piloto como incurso no injusto previsto no 243F do CBJD e não no 258, como proposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva e acolhido pelo Relator.

Passando então à dosimetria adequada ao caso, esta Comissão Disciplinar, novamente se fiando no recente precedente do Piloto Luciano Burti, resolveu, uma vez mais, relativizar a pena mínima prevista no artigo 243F.

Explica-se.

Com efeito, sabemos que o CBJD foi elaborado tendo como alvo esportes mais populares, como o Futebol, no qual, um campeonato, por vezes tem mais de 50 partidas. Neste contexto, o



legislador, ao fixar uma pena mínima de 04 partidas, não imaginou retirar um atleta por um prazo mínimo equivalente a metade ou um terço de uma competição.

No caso dos autos, o Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2014, terá apenas 10 etapas, se mostrando exagerado tirar do Piloto a oportunidade de participar de tantas corridas.

Bem por isso é que conforme se fez no caso do Piloto Luciano Burti, pedimos vênia para de forma excepcional fixar a pena base em ordem inferior ao mínimo legal.

Neste sentido, a Comissão Disciplinar, por maioria (4 votos a 1), fixou a pena base em 1 (uma) prova de suspensão cumulada com uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando inclusive a capacidade econômico-financeira do infrator, na forma do artigo 182A do CBJD.

Considerando, porém, o que dispõe o artigo 178 do CBJD, a pena base deverá ser obrigatoriamente aumentada, tendo em vista a reincidência do Piloto.

Sobre este tema, como já dizia o Relator originário, o Piloto Denunciado sustentou que a reincidência somente seria cabível se a condenação anterior tiver sido por infração da mesma espécie da atual.

No entanto, não assiste razão ao Denunciado, considerando a legislação pertinente reconhece a incidência mesmo que o infrator tenha cometido anteriormente infração de natureza diversa, conforme previsto no artigo 179, inciso VI, parágrafo 1º, do CBJD.

Também é oportuno destacar que, de acordo com o parágrafo 2º do inciso VI do artigo 179 do CBJD, para afastar a reincidência, é necessário que tenha decorrido mais de um ano entre a condenação anterior e a infração posterior, o que não foi o caso do Denunciado em relação à pena a ele imposta no processo 12/2013 – CD.

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

VI - ser o infrator reincidente.



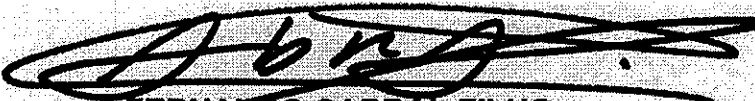
§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa. (NR).

Na verdade é muito ruim notar que o Piloto se envolveu em recentíssimo incidente, pelo qual trocou agressões verbais e quase físicas no pódio de uma das últimas etapas do campeonato anterior, tendo sido condenado com pena de advertência, que pelo visto não surtiu os esperados efeitos pedagógicos.

Em sendo assim, esta Comissão Disciplinar resolveu aumentar a pena de suspensão de 1 (uma) para 2 (duas) provas, e a multa pecuniária de R\$ 10.000,00, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto é que se julga procedente a Denúncia, para condenar o Piloto Beto Monteiro como incurso no tipo previsto no artigo 243F do CBJD, aplicando-lhe a pena de **suspensão por 02 (duas) provas** e ao pagamento de **multa pecuniária na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais)**.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2014



FERNANDO CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR

DESIGNADO P/ ACÓRDÃO